



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de outubro de 2023
(OR. en)

13640/23

LIMITE

CORLX 920
CFSP/PESC 1326
COAFR 337
CONUN 255
COARM 247

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana

DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas
tendo em conta a situação na República Centro-Africana**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a
Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de dezembro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/798/PESC¹, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana.
- (2) Em 27 de julho de 2023, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2693 (2023). Essa resolução estabelece que as medidas de embargo ao armamento e os requisitos de notificação conexos deixam de ser aplicáveis ao fornecimento, à venda ou à transferência de armamento e material conexo, bem como à prestação de assistência, aconselhamento e formação às forças de segurança da República Centro-Africana, inclusive às instituições civis do Estado responsáveis pela aplicação da lei.
- (3) Por conseguinte, a Decisão 2013/798/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão 2013/798/PESC do Conselho, de 23 de dezembro de 2013, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana (JO L 352 de 24.12.2013, p. 51).

Artigo 1.º

Na Decisão 2013/798/PESC, o artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- 1) No n.º 1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

"g) À venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes, e à prestação, neste contexto, de assistência, aconselhamento e formação, às forças de segurança da República Centro-Africana, inclusive às instituições civis do Estado responsáveis pela aplicação da lei; ou";
- 2) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros notificam previamente o Comité da entrega de qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação autorizados nos termos do n.º 1, alíneas a), b), c), d), f) e i).".

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
